



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011815-03.2023.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** TRANSPORTES COLDEBELLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** CARLISE FRANTZ COLDEBELLA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** VILMAR DAVI COLDEBELLA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Transportes Coldebella Ltda, Carlise Frantz Coldebella e Vilmar Davi Coldebella**, tendo sido deferido o processamento em 19 de dezembro de 2023, com a nomeação de Credibilidade Administrações Judiciais para o encargo de administradora judicial (evento 18, DOC1).

A decisão mais recente lançada nos autos foi prolatada em 10 de julho de 2024 (evento 187, DOC1).

A **Administradora Judicial** opinou pela possibilidade de prorrogação do *stay period* até a decisão judicial pela homologação, ou não, do resultado da Assembleia de Credores, ou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seguindo o critério temporal do que acontecer primeiro (evento 234, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

**1. A Recuperanda** requereu a prorrogação do prazo o de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da Recuperanda, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a data da Assembleia Geral de Credores, devendo prevalecer aquela que tiver o prazo posterior, tendo em vista que é medida salutar ao processamento da Recuperação Judicial e em especial a futura possibilidade de cumprimento do que foi proposto no Plano de Recuperação Judicial (evento 181, DOC1)).

A **Administradora Judicial**, quanto ao pedido formulado pela Recuperanda, opinou pelo deferimento do pedido (evento 234, DOC1).

Sobre a suspensão das ações e execuções (*stay period*), importante pontuar que, entre os efeitos do despacho que defere o processamento da recuperação judicial está a suspensão, ordenada pelo juiz, de todas as ações ou execuções contra o devedor – inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LREF (art. 52, III). É o que se convencionou chamar *stay period*, expressão utilizada nos Estados Unidos, em cujo ordenamento se buscou inspiração para a regra do sistema concursal brasileiro. Para



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

dar efeito à medida, cabe ao devedor apenas comunicar, por simples petição, a suspensão aos juízos competentes (LREF, art. 52, §3º). A partir daí, é como se houvesse um “escudo” para proteger a empresa em recuperação<sup>1</sup>.

Com efeito, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (prorrogável por igual período) tem em vista dar fôlego ao devedor para negociar com seus credores e elaborar o plano de recuperação, sem que seu patrimônio seja agredido pelas ações e execuções em curso contra ele mais adiante)<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a nova redação dada ao artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*, quando o devedor não houver concorrido com a superação do lapso temporal:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*[...]*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."*

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. [...] O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. A análise da insurgência*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso especial não provido." (STJ. REsp 1610860- PB, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 13.12.2016) (sublinhou-se)*

A jurisprudência do e. TJSC não destoa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DO CREDOR. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. STAY PERIOD. PRAZO ESTRUTURAL AO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACONTECER PRIMEIRO. ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, POR OUTRO LADO, FRUSTRARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CÔMPUTO DO PRAZO DO STAY PERIOD QUE DEVE SER CONTÍNUO E EM DIAS CORRIDOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. INÍCIO DA PRORROGAÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO DO PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062190-65.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. **08-02-2024**).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATÉ A DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE OCORRER PRIMEIRO. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 24-4-23. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADUZIDA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. TESE INSUBSISTENTE. DICÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020, QUE ADMITE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, E POR UMA ÚNICA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, DESDE QUE O DEVEDOR NÃO HAJA*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, NO CASO CONCRETO, ENCONTRA-SE PLENAMENTE JUSTIFICADA FACE O SINGULAR HISTÓRICO PROCESSUAL E EM RAZÃO DE AS RECUPERANDAS NÃO TEREM CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO INICIAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO FIM PRECÍPUO DA AÇÃO DE SOERGUMENTO. MANUTENÇÃO ÍNTEGRA DA INTERLOCUTÓRIA DESAFIADA. RECURSO IMPROVIDO.*

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029370-90.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. **18-07-2023**).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, a recuperanda vem atendendo aos prazos previstos em lei, motivo pelo qual o transcurso do referido interregno não pode lhe ser imputado.

Corroborando o deferimento o fato de que no âmbito do juízo recuperacional vigora o princípio da preservação da empresa, assim, a presente demanda deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

*In casu*, mostra-se necessária a manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra a parte recuperanda, bem como dos atos expropriatórios realizados sobre seu patrimônio, notadamente porque as recuperandas não contribuíram para o atraso no trâmite deste feito.

Portanto, entendo que demonstrada a necessidade de manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra a recuperanda, motivo pelo qual possível a prorrogação pretendida, mormente porque as empresas não contribuíram para o atraso no trâmite deste processo.

Ressalvo, todavia, que essa prorrogação poderá ser objeto de revisão, a pedido, na hipótese de se verificar concorrência da recuperanda na demora da tramitação do processo.

**1.1.** Sendo assim, **PRORROGO** o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pelo período de 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, tendo como marco inicial o encerramento do primeiro período do *stay period*.

**2. AGUARDE-SE** a realização da AGC, agendada para os dias 25/09/2024 e 02/10/2024, às 13h30.

**3. INTIMEM-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

o preenchimento do código verificador **310063592243v6** e do código CRC **8bddbf28**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 13/8/2024, às 17:28:35

- 
1. Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2023. Pág. 690.
  2. Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª Edição. Grupo Almedina (Portugal), 2023. Pág. 691.

**5011815-03.2023.8.24.0019**

**310063592243 .V6**